



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.720884/2011-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.321 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2020
Recorrente ADILSON PINTO MONTEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA. SÚMULA CARF. ENUNCIADO Nº 1. APLICÁVEL.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por renúncia à instância administrativa em razão de propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Ana Cláudia Borges de Oliveira, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Francisco Ibiapino Luz

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Contribuinte com o fito de extinguir crédito tributário decorrente da omissão de rendimento auferido por anistiado político, por meio de ação judicial trabalhista, referente ao exercício de 2008.

Auto de Infração e Impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância – Acórdão n.º 12-56.089 - proferida pela 18ª Turma da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro I - DRJ/RJO1 - transcritos a seguir (processo digital, fls. 89 a 96):

Contra o contribuinte foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 05/09 relativa ao Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2007, para cobrança do crédito tributário de R\$ 46.329,74.

O lançamento é decorrente da seguinte infração:

* omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista, no valor de R\$ 93.052,35.

O enquadramento legal encontra-se às fls. 07 e 09.

Inconformado o interessado, por intermédio de seu procurador (documentos de fls.12/13) ingressou com a impugnação de fls.02/04, argumentando que:

1. independentemente de se tratar ou não de rendimentos tributáveis, não restou caracterizada omissão de rendimentos, pois os declarou como rendimentos isentos, em face da sua condição de anistiado político, entendendo não ser aplicável a multa de ofício e os juros de mora;
2. não concorda com a fiscalização no tocante a qualificação dos rendimentos como verba trabalhista, pois o contribuinte foi reintegrado ao Ministério da Educação conforme Portaria n.º 531, de 09/04/1992, publicada no DOU de 02/09/92, com fulcro na Lei de Anistia;
3. o valor recebido na ação judicial compreende o período 1988 a 1992, época em que o contribuinte não mantinha vínculo de emprego com o MEC, não caracterizando pagamento de salários, podendo-se concluir tratar-se de indenização;
4. outro aspecto a ser analisado é que os rendimentos recebidos do MEC, no valor de R\$ 27.247,77 não estão sujeitos à tributação por não restar dúvida quanto a sua condição de anistiado político;
5. pagou, em 14/03/07, ao Dr. Alexandre de Carvalho Batista R\$ 9.000,00 a título de honorários advocatícios, por ter atuado no processo em lide;
6. foi reintegrado pela Portaria n.º 531, de 09/04/92, ao Ministério da Educação, publicada no DOU de 02/09/92, na condição de anistiado político, com amparo no parágrafo 5º do art. 8º da ADCT/88;
7. em razão disso, vindicou na justiça o pagamento de atrasados a contar da promulgação da Constituição de 1988, consoante o disposto no § 1º do art. 8º do ADCT da CF/88, obtendo sentença favorável em ação ordinária, processo n 96.0019385-1 da 26ª Vara Federal do RIO DE Janeiro, não modificada em Instâncias Superiores;
8. assim sendo, o valor recebido da CEF de R\$ 93.052,35, com retenção de imposto de renda de R\$ 2.791,57, decorre da liberação de Alvará Judicial no referido processo, razão pela qual entende tratar-se de proventos atrasados de aposentadoria na condição de anistiado político, não sujeitos à tributação consoante parágrafo único da Lei n.º 10.559, de 13/11/2002, regulamentada pelo Decreto n.º 4.897, de 25/11/2003 ;
9. em face do acima exposto, considerou o supracitado valor como rendimento não tributável;
10. embora conste da declaração de rendimentos do MEC que os R\$ 27.247,77 auferidos pelo contribuinte são tributáveis, na realidade, são rendimentos não tributáveis, em face de sua condição de anistiado político. Mas, ressalta que ofereceu o citado montante à tributação;

11. acrescenta que já teve ratificado no Ministério da Justiça sua condição de anistiado político, no processo n.º 96.0019385-1 da 26ª Vara Federal do Rio de Janeiro e, ainda, por meio da Portaria n.º 12 de 12/03/2010, do Ministério da Educação lhe é concedido a isenção do imposto de renda com fundamento no parágrafo único do art. 9º da Lei n.º 10.559/02 e Decreto n.º 4.897/03;

12. em seguida, requer sejam excluídos a multa de ofício e os juros de mora por não restar caracterizado omissão de rendimentos, na eventualidade de ser considerado como rendimento tributável o valor recebido da CEF decorrente da ação judicial;

13. está anexando ao presente, duas planilhas que simulam a posição do contribuinte perante à Receita Federal: uma considerando os rendimentos recebidos da Caixa Econômica Federal como tributáveis e outra, como não tributável, porém, em ambas, os proventos do MEC são tratados como rendimentos não tributáveis;

14. do exposto, solicita seja acolhida a presente impugnação para modificar o débito fiscal reclamado, reconhecendo a restituição do imposto de renda de R\$ 3.480,74, em se considerando não tributáveis os rendimentos recebidos da CEF;

15. na eventualidade de serem os rendimentos recebidos da CEF tratados como tributáveis, seja considerado imposto a pagar de R\$ 14.812,02, sem a incidência da Multa de ofício e dos juros de mora.

Em 02/01/2012, o interessado, por meio do seu procurador (fls.30/31), acostou ao presente a petição de fl.29, destacando que a União Federal não obteve êxito nos embargos de declaração e nem tampouco no recurso especial. Na sequência, destaca que além de ter sido reintegrado no MEC, com fulcro na Lei de Anistia, sendo isento, portanto, do imposto de renda pessoa física, o Ministério da Justiça ratificou sua condição de anistiado político. Por fim, informa que obteve judicialmente a isenção do imposto de renda sobre os seus proventos de anistiado político.

Julgamento de Primeira Instância

A 18ª Turma da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro I, por unanimidade, julgou improcedente a contestação do Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no Acórdão recorrido, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 89 a 96):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ANISTIA POLÍTICA. INCIDÊNCIA DE IR.

Incide imposto de renda sobre as indenizações por anistia política recebidas em virtude de ação judicial. Somente aqueles valores que representem efetivamente reparação econômica, pagos com recurso do Tesouro Nacional, em razão de ato do Ministro da Justiça, nos termos da Lei n.º 10.559/2002, é que podem ser considerados isentos.

MULTA DE OFÍCIO DE 75% E JUROS DE MORA.

A aplicação da multa de ofício e dos respectivos juros de mora decorrem de expressa previsão legal, tendo natureza de penalidade por descumprimento da obrigação tributária.

Impugnação Improcedente

(destaque no original)

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, basicamente repisando os argumentando apresentados na impugnação, o qual, em síntese, traz de relevante para a solução da presente controvérsia (processo digital, fls. 105 a 176):

1. O Recorrente teve seu direito reconhecido por meio de decisão judicial, sendo reintegrado ao Ministério da Educação na condição de anistiado político.

2. Impetrou ação judicial com o objeto de afastar a incidência do imposto de renda sobre a aposentadoria de anistiado, obtendo decisão favorável transitada em julgado em 20/9/2011 (processo judicial n.º 2007.51.01.017948-7 da 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro).

3. Conclui, aduzindo não mais discutir a condição de anistiado político nem a isenção dos rendimentos objeto da lide, esperando tão somente que a Receita Federal cumpra a decisão judicial.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz - Relator

Concomitância de instâncias administrativa e judicial

Conforme se observa na documentação anexada, o Recorrente impetrou ação judicial visando afastar a incidência do imposto de renda dos rendimentos recebidos por meio de ação judicial, nestes termos (128 a 176):

Processo digital, fl. 136 a 137:

DO PEDIDO

a) **declaração da inexistência de relação jurídico - tributária do imposto de renda que incidiu e incide sobre a aposentadoria excepcional dos integrantes da Autora, seja na modalidade de retenção na fonte, seja no ajuste anual, bem como a suspensão de sua exigibilidade;**

[...]

RELAÇÃO DE INTEGRANTES DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ANISTIADOS DO PNA.

[...]

3. Adilson Pinto Monteiro - CPF 012.928977-91;

Processo digital, fl. 142:

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.017948-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE : ASSOCIACAO NACIONAL DOS ANISTIADOS DO PNA - ANAP
ADVOGADO : JOSE PERICLES COUTO ALVES E OUTRO
APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010179487)

[...]

EMENTA: TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - ANISTIADOS POLÍTICOS - ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA (POSSIBILIDADE) - LEI N.º 10.559/2002.

1. A Lei n.º 10.559/2002, que regulamentou o art. 8o. do ADCT, dispôs expressamente que os valores pagos a título de indenização a anistiado político são isentos de imposto de renda, não fazendo distinção entre os que foram anistiados antes ou após sua edição.

2. A aposentadoria excepcional de anistiado tem, portanto, caráter indenizatório e está desvinculada das exigências mantidas pela previdência social e pelo imposto de renda.

3. Não constituindo acréscimo patrimonial não se submete ao conceito de renda previsto nos artigos 153, III, da CF/88 e 43 do CTN.

4. Ocorrência de prescrição quanto às parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos expressos no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32.

5. A correção monetária não constitui um *plus* ao patrimônio do autor, mas somente a atualização dos valores face a desvalorização da moeda, devendo incidir desde o pagamento indevido.

Processo digital, fl. 170:

CERTIDÃO

Certifico que decorreu o prazo para a interposição de agravo(s) contra a(s) decisão(ões) que inadmitiu(ram) o(s) recurso(s).

Certifico ainda, que o(a) acórdão / decisão de fls. 254 / 260 transitou em julgado em 22 / 09 / 2011, em função do que, faço baixa dos presentes autos ao Juízo de origem.
Rio de Janeiro, 04 / 11 / 2011.

MCLP
ASSESSORIA DE RECURSOS

Nessa perspectiva, tratando-se de iguais objeto e pedido, restou configurada a concomitância do processo administrativo com o judicial, implicando renúncia à via administrativa em face do princípio da unidade de jurisdição. Logo, a unidade preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil deverá cumprir o decidido judicialmente.

A propósito, citado contexto já está pacificado por este Conselho mediante o Enunciado n.º 1 de súmula da sua jurisprudência, nesses termos:

Súmula CARF n.º 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (**Vinculante**, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Conclusão

Ante o exposto, não conheço o Recurso interposto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz